



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOJU
CNPJ: 05.105.135/0001-35
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

PARECER JURÍDICO

DA: Procuradoria Geral do Município - PGM.

PARA: Presidente da CPL da Câmara Municipal de Moju.

ASSUNTO: Contratação de empresa especializada em contabilidade pública objetivando a prestação dos serviços de assessoria e consultoria contábil para registro e processamento das informações de execução orçamentária, financeira e contábeis geradas pelas secretarias e fundos municipais da Prefeitura de Moju/Pa.

O presente parecer recebe a seguinte ementa:

ADMINISTRATIVO. PROCESSO LICITATÓRIO Nº 202306210003. INEXIGIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DOS 25, II, DA LEI 8.666/93. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM CONTABILIDADE PÚBLICA OBJETIVANDO A PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE ASSESSORIA E CONSULTORIA CONTÁBIL PARA REGISTRO E PROCESSAMENTO DAS INFORMAÇÕES DE EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA E CONTÁBEIS GERADAS PELAS SECRETARIAS E FUNDOS MUNICIPAIS DA PREFEITURA DE MOJU/PA. POSSIBILIDADE.

I – RELATÓRIO:

Trata-se de pedido para análise e manifestação referente à contratação direta, por inexigibilidade de licitação, da pessoa jurídica denominada de **CAPACITAS CONSULTORIA S/S LTDA** cujo objeto é a contratação de empresa especializada em contabilidade pública objetivando a prestação dos serviços de assessoria e consultoria contábil para registro e processamento das informações de execução orçamentária, financeira e contábeis geradas pelas secretarias e fundos municipais da Prefeitura de Moju/Pa.

Constam nos autos, o Ofício da Secretária de Administração; Termo de Referência; Proposta Financeira da Empresa; atestado de exclusividade, Reserva de Dotação Orçamentária; Declaração de Adequação Orçamentária;

Gabriel Pereira Lima
Procurador Geral do Município
de Moju



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOJU
CNPJ: 05.105.135/0001-35
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Autorização do Ordenador de Despesas; Termo de Autuação da CPL; Convocação para apresentação de documentos; Documentos da empresa; Atestado de Capacidade Técnica; e por fim despacho para esta Assessoria Jurídica.

Considerando a justificativa, os atestados de capacitação técnica apresentados, a inviabilidade de competição e os documentos comprobatórios juntados aos autos o Presidente da CPL opinou pela utilização da modalidade **INEXIGIBILIDADE** e para a verificação da formalidade, legalidade e regularidade desta contratação, antes da sua homologação e finalização o presidente da CPL solicitou o parecer desta Procuradoria jurídica.

É o breve relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO:

De início, cumpre esclarecer que compete a essa Procuradoria, única e exclusivamente, prestar assessoria, sendo este parecer meramente opinativo, sob o prisma estritamente jurídico, não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos a conveniência e oportunidade da prática dos atos administrativos, que estão reservados à esfera discricionária do administrador público competente, tampouco examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira, salvo hipóteses anormais.

Ressalto, ainda, que a presente manifestação apresenta natureza meramente opinativa e, por tal motivo, as orientações apresentadas não se tornam vinculantes para o gestor público, o qual pode, de forma justificada, adotar orientação contrária ou diversa daquela emanada por esta Procuradoria Jurídica.

Assim, a análise do presente parecer é restrita aos parâmetros determinados pela Lei nº 8.666/93.

A necessidade da contratação se justificou por falta de profissional especializado na prestação de serviços contábeis de natureza singular da

Gabriel Pereira Lima
Procurador Geral do Município
de Moju



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOJU
CNPJ: 05.105.135/0001-35
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

prestação a ser executada para atender a demanda da prefeitura municipal de Moju e demais secretarias.

O Artigo. 25, inciso II da Lei 8.666/93 que prevê que a licitação poderá ser INEXIGÍVEL. É o que podemos notar na leitura dos dispositivos legais citados abaixo:

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

Nota-se claramente nos autos que a escolha da empresa **CAPACITAS CONSULTORIA S/S LTDA** decorre do desempenho de suas atividades neste e outros municípios, e sua notória especialização no ramo, sendo o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato, e também observando preços e condições compatíveis com as praticadas no ramo de atividade.

A respeito, oportuno transcrever a lição de MARÇAL JUSTEN FILHO, quando ressalta que as hipóteses de ausência de objetividade na seleção do objeto previstas no Art. 25 da Lei 8.666/93 dizem respeito à **“existência de diferentes alternativas, mas a natureza personalíssima da atuação do particular impede julgamento objetivo. É impossível definir com precisão uma relação custo benefício. Ainda que seja possível determinar o custo, os benefícios que serão usufruídos pela administração são relativamente imponderáveis.”**

Sendo assim, essa incerteza deriva basicamente da natureza subjetiva da avaliação, eis que a natureza da prestação envolve fatores intelectuais, artísticos, criativos e assim por diante. Não havendo critério objetivo de julgamento para escolher o melhor. Quando não houver critério objetivo de julgamento, a competição perde o sentido.

Assinatura
Procurador Geral do Município
de Moju



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOJU
CNPJ: 05.105.135/0001-35
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Conforme a documentação acostada aos autos do processo administrativo de inexigibilidade de licitação, destinado a contratação de prestação de serviços da pessoa jurídica, noto, de logo, a presença de uma lista de documentos que comprovam a sua atuação na área e o atestado de exclusividade, conforme o rito estabelecido no Art. 26 da lei 8.666/93.

Por fim, após análise da minuta do contrato, constata-se a mesma, efetivamente preenche os requisitos contidos no Art. 40, motivo pelo qual podemos informar que o mesmo obedece aos termos da lei 8.666/93.

III – CONCLUSÃO:

Desta forma, **OPINO** pela continuação do presente certame e pelo processamento do presente certame na modalidade **INEXIGIBILIDADE** por inviabilidade de competição e o retorno dos autos, a comissão permanente de licitação para a adoção das medidas necessárias e a assinatura do contrato.

É este o parecer.

Moju, 26 de junho de 2023.

GABRIEL PEREIRA LIRA
Procurador Geral do Município de Moju – PA
OAB/PA nº 17.448